



DOSSIÊ

Inteligência artificial, proteção de dados e direitos humanos

Editores

Lucas Catib De Laurentiis e Fernanda Carolina Araújo Ifanger

Conflito de interesses

A autora declara não haver conflito de interesses.

Recebido

22 maio 2024

Versão final

12 jul. 2024

Aprovado

22 jul. 2024

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A aplicabilidade do *habeas data* na proteção de dados pessoais no Brasil

The applicability of habeas data in the protection of personal data in Brazil

Carolina de Moraes Vieira Silva¹ 

¹ Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito. Uberlândia, MG, Brasil. E-mail: <carolmvieiras@hotmail.com>.

Como citar este artigo: Silva, C. M. V. A aplicabilidade do *habeas data* na proteção de dados pessoais no Brasil. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 5, e2413012, 2024. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v5a2024e13012>

Resumo

O presente estudo propõe uma reflexão acerca do remédio constitucional *habeas data* à luz dos novos paradigmas do ordenamento jurídico brasileiro acerca da proteção de dados pessoais e da fundamentalidade desse direito. Nesse aspecto, busca-se, ainda, investigar a aplicabilidade de tal remédio no que diz respeito à salvaguarda de dados pessoais, a partir da perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Para tanto, foi adotado o método dedutivo, analisando-se as informações coletadas mediante raciocínio lógico e dedução. No que se refere aos objetivos, trata-se de pesquisa exploratória, visando o aprofundamento no tema e a constituição de hipóteses. O trabalho foi realizado a partir do estudo da legislação, da jurisprudência e da literatura sobre a temática. Ao final, o estudo possibilitou a conclusão de que, nos moldes da legislação atual, o *habeas data* é insuficiente para resguardar os dados pessoais da forma que a Lei Geral de Proteção de Dados prevê. No entanto, verificou-se a possibilidade de se maximizar a sua aplicação a partir de entendimentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Dados pessoais. Direitos fundamentais. *Habeas data*. Lei geral de proteção de dados. Proteção de dados.

Abstract

This work proposes a reflection on the constitutional remedy habeas data from the perspective of Brazilian legal system's new paradigms regarding the protection of personal data and its fundamentality as a right. In this regard, the study also seeks to investigate the applicability of the referred remedy as a mean to secure personal data, from the perspective of the General Data Protection Regulation. In order to do that, the deductive method was adopted, analyzing the information collected through logical reasoning and deduction. Regarding the objectives, the research is exploratory, aimed at deepening the topic and creating hypotheses. The work was carried out from the study of legislation, jurisprudence and literature on the subject. With this study, it was possible to conclude that under the current legislation, habeas data is insufficient to protect personal data in the way that the General Data Protection Regulation defines. However, there is the possibility of maximizing its application based on jurisprudential understandings.

Keywords: Personal data. Fundamental rights. *Habeas data*. General data protection regulation. Data protection..



Introdução

A recorrência e rapidez com que a sociedade contemporânea se desenvolve faz irromper, para o Direito, constantes desafios. Nos últimos anos, mais especificamente, a manipulação massiva de dados pessoais por parte de entidades privadas e públicas trouxe à tona a necessidade de se reconhecer a fundamentalidade do direito à proteção desses dados, e, ainda, de desenvolver mecanismos que pudessem coibir a sua transgressão.

Nesse contexto, é pertinente investigar se o *habeas data*, enquanto remédio constitucional voltado a tutelar o direito ao acesso, à retificação e à anotação de dados relativos à pessoa do impetrante, presta-se a salvaguardar o direito à proteção de dados pessoais em conformidade com o que prevê a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

No intuito de conduzir a investigação proposta, optou-se, com relação à abordagem, pela utilização do método dedutivo, considerando que as informações coletadas serão analisadas por meio do raciocínio lógico e da dedução, propondo-se, por intermédio do silogismo, alcançar concepções novas a partir de outras prévias (Lamy, 2011).

Dessa forma, debruçar-se-á sobre o problema formulado, a partir da aplicação de conceitos gerais, neste caso o *habeas data* e o direito fundamental à proteção de dados pessoais, a situação específica que se refere à aplicabilidade do primeiro com relação ao segundo.

No tocante aos objetivos a serem alcançados, a pesquisa pode ser classificada como exploratória, tendo em vista que, segundo definição de Gil (2002, p. 41) visa “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses [...] essas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias (sic) ou a descoberta de intuições”.

Nesse âmbito, tem-se por escopo, mais especificamente, o aprofundamento do estudo acerca da empregabilidade do *habeas data* à luz dos paradigmas e preceitos que regem a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda, no que se refere ao modo de condução e às técnicas procedimentais empregadas, trata-se de pesquisa bibliográfica, na medida em que foram estudados livros, artigos científicos, publicações periódicas, dissertações, isto é, demais materiais já elaborados sobre o tema objeto de investigação (Gil, 2002).

De igual modo, cuida-se de pesquisa documental, na medida em que “vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico” (Gil, 2002, p. 45), tendo em vista que também foram analisados leis, anteprojetos constitucionais e decisões judiciais.

Quanto à estrutura, a fim de concatenar o caminho de pesquisa percorrido, o presente trabalho foi dividido em três principais seções. A primeira explora o surgimento do *habeas data* no ordenamento jurídico brasileiro a partir de sua conjuntura histórica e de seus objetivos.

Posteriormente, o segundo capítulo do texto aborda a relevância que os dados pessoais adquiriram na contemporaneidade, bem como o aumento de possibilidades de sua utilização, relacionando tais circunstâncias à consagração do direito à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais enquanto direitos autônomos.

Por fim, a terceira seção do texto promove a interface entre as duas anteriores, analisando a viabilidade do manejo do *habeas data* para promover a salvaguarda do direito à proteção de dados pessoais.

Breves considerações acerca do *habeas data* no contexto brasileiro

O *habeas data* foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez a partir da elaboração da Constituição Federal de 1988 e dos estudos conduzidos nesse intuito. Àquele tempo, como ocorreu ao longo da América Latina, o Brasil vivenciava um processo de redemocratização, após passar por um regime ditatorial militar que perdurou mais de duas décadas – entre os anos 1964 e 1985 – e foi marcado pelo autoritarismo.

Nesse contexto, havia uma preocupação com relação ao armazenamento de dados pessoais por parte de órgãos estatais, considerando que, durante os governos militares, era extremamente comum que os entes governamentais justificassem perseguições políticas com base em informações pessoais de acesso restrito que, com frequência, eram inverídicas (Dallari, 2002).

Na descrição do professor Dallari (2002), esses governos faziam uso de um sistema de informações sigilosas, centralizado no Serviço Nacional de Informações (SNI), composto por dados obtidos imoral e ilegalmente, ou, até mesmo, forjados – e, portanto, de confiabilidade questionável –, no intuito de desmoralizar seus opositores e fundamentar os ataques cometidos contra eles, tanto por vias processuais quanto por vias fáticas de violência, sem que pudessem ter acesso às informações a seu respeito.

Desse modo, embora pudesse haver, de maneira muito menos expressiva, outros interesses que justificassem a criação do instituto em discussão, tais como o possível uso de dados pessoais por entidades do setor privado, verifica-se que foi esse o cenário que contribuiu majoritariamente para que o constituinte incluísse o *habeas data* na Lei Maior.

Nesse aspecto, merece destaque o anteprojeto apresentado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida por Afonso Arinos, no qual o instituto se destinava a proteger os seguintes direitos:

Art. 17 – Todos têm direito de acesso às referências e informações a seu respeito, registradas por entidades públicas ou particulares, podendo exigir a retificação de dados, com sua atualização e supressão dos incorretos, mediante procedimento judicial sigiloso.

§ 1º – É vedado o registro informático sobre convicções pessoais, atividades políticas ou vida privada, ressalvado o processamento de dados não identificados para fins estatísticos.

§ 2º – A lesão decorrente do lançamento ou da utilização de registros falsos gera a responsabilidade civil, penal e administrativa (Brasil, 1986, *online*).

A ideia de estabelecer constitucionalmente um remédio específico para tutelar o direito ao conhecimento e à retificação de dados pessoais foi pioneira com relação às cartas constitucionais que existiam à época, que, a exemplo da espanhola e da portuguesa, abarcavam, nesta ordem, controle do uso da informática e conhecimento de registros informáticos, sem, contudo, estabelecer meio próprio de provocar a jurisdição para tanto, o que também se verifica na legislação francesa, apesar de rigorosa e avançada na temática (Silva, 2016).

Assim como ocorreu em outros países da América Latina, que passavam por semelhante processo de redemocratização, esse anteprojeto buscava prever, a nível constitucional, amplo alcance de aplicação ao *habeas data*.

Nesse mesmo sentido, a título de exemplificação, vale mencionar a experiência do Equador,

Incorporada à ordem jurídica equatoriana pela reforma constitucional de 1996, a garantia fundamental do *Habeas Data*, prevista no artigo 30, espelha o direito de toda pessoa ter acesso às informações que sobre si própria ou sobre seus bens

constem em documentos ou bancos de dados públicos ou privados, além conhecer sua finalidade e uso (exceto informações reservadas, sob o manto da segurança nacional), bem como a possibilidade de solicitar perante entidade (pública ou privada), ou juízo competente, a retificação, atualização, eliminação ou anulação de dados errôneos, ou que afetem os direitos dos titulares (Guardia, 2021, p. 233).

Entretanto, diferentemente do que ocorreu em outros países latino-americanos, no caso brasileiro, o texto constitucional final acabou por se limitar a prever, nos ditames do Art. 5º, inciso LXXII², a concessão do *habeas data* para garantir o acesso e a possibilidade de retificação com relação a informações pessoais relativas à pessoa do impetrante.

Posteriormente, procedeu-se à edição da Lei nº 9.507/1997, que regulamentou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*. Com a promulgação de tal norma, ampliou-se o alcance desse instituto para possibilitar também, consoante dita seu Art. 7º³, inciso III, a “anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável” (Brasil, 1997, *online*).

Em linhas gerais, não houve mudanças significativas no panorama do *habeas data* após a publicação dessa norma regulamentadora. No entanto, nos últimos anos, em que se vivencia a exploração e o abuso de dados pessoais de forma cada vez mais expressiva, surge a necessidade de se revisitar tal instituto diante da necessidade de se ampliar a tutela jurídica de bens que passam a ser ainda mais caros, como a autodeterminação informativa, que passa a ser abordada doravante.

Dados pessoais e autodeterminação informativa na contemporaneidade

No contexto atual, marcado pelo protagonismo da tecnologia, seja nas relações pessoais ou nas relações de consumo, ocorre a ressignificação de diversos valores e produtos. Nesse cenário em que inteligência artificial e operações virtuais predominam, os dados pessoais passaram a ser explorados como produto de alto valor perante o mercado, diante da infinidade de possíveis usos que a tecnologia tem permitido lhes dispensar.

A título de ilustração, menciona-se o ocorrido nas eleições presidenciais norte-americanas de 2016, que se caracterizaram pela contratação de empresas privadas, como a Cambridge Analytica, para gerenciar dados pessoais dos eleitores, no intuito de determinar, estrategicamente, a distribuição de conteúdo político ao eleitorado e, assim, privilegiar determinados candidatos, consoante exposto no documentário “Privacidade Hackeada” (The Great Hack, 2019).

Na mesma esteira, destaca-se o uso e tratamento de dados pessoais por grandes empresas para impulsionar vendas por meio de diversas técnicas, dentre as quais se ressalta o direcionamento de anúncios publicitários com base no perfil dos consumidores, que são traçados a partir de dados relacionados a aspectos como idade, gênero, estado civil e hábitos de consumo, conforme discutem especialistas ouvidos no documentário “O Dilema das Redes” (The Social Dilemma, 2020).

De acordo com Duhigg (2012), a maioria das grandes empresas possuem departamentos voltados a analisar não apenas os hábitos de compra de seus consumidores, que comumente são

² Art. 5º (...) LXXII - conceder-se-á “habeas-data”: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (Brasil, 1988, *online*).

³ Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (Brasil, 1997, *online*).

registrados a cada aquisição ou contato feito com a empresa, mas também hábitos pessoais, para tornar sua publicidade mais eficiente.

A exemplo disso, tem-se o bastante difundido caso da empresa norte-americana Target, que, por meio de tecnologias desenvolvidas para filtrar dados dos consumidores, no intuito de intensificar a aquisição de seus produtos, tornou possível identificar gestantes e oferecer-lhes descontos para a compra de produtos voltados para maternidade (Duhigg, 2012).

Diante disso, o consumidor tem exposto a lesões não só seus direitos dentro do âmbito de consumo, mas, também, aqueles inseridos em sua esfera íntima da vida privada.

Assim se torna possível não só um controle mais direto do comportamento dos usuários, como também a identificação precisa e atualizada de certos hábitos, inclinações, interesses, preferências. Daí decorre a possibilidade de uma série de usos secundário dos dados, na forma de “perfis” relacionados aos indivíduos, famílias, grupos. Trata-se de uma nova “mercadoria” cujo comércio pode determinar os tradicionais riscos para a privacidade: mas pode, sobretudo, modificar as relações entre fornecedores e consumidores de bens e serviços, reduzindo a autonomia destes últimos de tal forma que pode chegar a incidir sobre o modelo global de organização social e econômica (Rodotà, 2008 apud Basan; Faleiros Júnior, 2020, p. 13).

Essa e outras situações, inseridas no contexto da “sociedade de risco” – conceito cunhado e desenvolvido por Ulrich Beck (Beck, 1986 apud Habermas, 2020, p. 547) –, que se caracteriza pela premência de proteção quanto a riscos potenciais oriundos dos processos de modernização, evidenciam a relevância dos dados pessoais enquanto bens carentes de tutela jurídica e a necessidade de que o Direito providencie meios de promover sua necessária salvaguarda.

No ensinamento do sociólogo e filósofo alemão Habermas (2020, p. 547), os perigos dessa sociedade

estabelecem exigências tão elevadas às competências analíticas e prognósticas dos especialistas, assim como à capacidade de processamento, à disponibilidade de ação e à velocidade de reação das administrações responsáveis pela prevenção de riscos, que os já existentes problemas de vinculação à lei e segurança jurídica do Estado social se acentuam de forma dramática. Por um lado, as normas preventivas do legislador são capazes, apenas de modo muito parcial, de regular normativamente e vincular ao processo democrático programas de ação complexos e profundamente dinâmicos, dirigidos ao futuro, dependentes de prognósticos e carentes de constantes autocorreções. Por outro, fracassam aqui os meios de regulação imperativos da prevenção clássica, mais orientados a riscos de danos materiais que a ameaças potenciais a grandes grupos de pessoas. Diante dos espaços de discricionariedade que têm de ser preenchidos por essa administração preventiva à luz de controversos pontos de vista técnicos, a dinamização dos direitos fundamentais não garante uma proteção jurídica suficiente [...].

Conforme é possível perceber historicamente, o reconhecimento e o surgimento dos direitos, enquanto prerrogativas e garantias, estão diretamente vinculados a um contexto de espaço e tempo determinados em que algum grupo identificou a necessidade de obter tutela estatal para uma situação concreta. Para Israel (2019), a compreensão da existência de um direito está intimamente ligada a uma pretensão e à crença de que esta é legítima.

Precisamente por esse motivo é que o conceito de justiça está em constante expansão, de forma que, fazendo-se uma projeção futura, os problemas identificados e as interpretações e soluções dadas a eles definirão e impulsionarão a noção de justiça, até porque com a ampliação da possibilidade de intervenções sociais, cada vez mais coisas infelizes passam a ser passíveis de intervenção, segundo leciona Galanter (2015).

Nesse aspecto, para os fins propostos no presente trabalho, é importante analisar a situação descrita, de necessidade do desenvolvimento do direito à autodeterminação informativa e à proteção de dados no contexto do abuso de sua utilização, a partir da perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, verifica-se a opção do constituinte por não tutelar a proteção dos dados pessoais propriamente dita, mas tão somente o seu acesso e retificação. Posteriormente, o legislador também assegurou a possibilidade de promover anotações quanto a esses dados. Segundo abordado na seção anterior,

A Constituição de 1988 não traz um dispositivo autônomo que contemple o direito de conhecer e de retificar dados pessoais. Usou o mesmo processo que nas Constituições anteriores se reconhecia à liberdade de locomoção: através da previsão de sua garantia. O direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela (Silva, 2016, p. 457).

Nada obstante, o panorama tecnológico da sociedade moderna, já descrito alhures, caracteriza-se pela premência de romper essa lacuna normativa para conferir maior proteção jurídica aos indivíduos.

Em um primeiro momento, diante da ausência de previsão expressa, verifica-se que a jurisprudência e a doutrina cuidaram de, em uma interpretação conjunta de diversos dispositivos constitucionais, reconhecer o direito fundamental à autodeterminação informativa (Guardia, 2021), “enquanto direito que tem a pessoa de controlar o uso de seus dados pessoais por terceiros” (Guardia, 2021, p. 284).

A citada construção interpretativa se desenvolveu a partir de uma análise conjunta dos “riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada” (Doneda, 2011, p. 103).

Na mesma esteira destaca-se o julgamento de Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 1.630.659/DF, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 27/11/2018, que teve por origem ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na qual se questionava o descumprimento da legislação consumerista por Serasa S.A. e Boa Vista Serviços S.A., ao manterem, por mais de cinco anos após a data de vencimento do título, a inscrição do nome de consumidores em seus cadastros de inadimplentes (Brasil, 2018a).

Após o andamento processual, houve o julgamento de Recurso Especial, por meio do qual foi imposto às demandadas, dentre outros, “obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida” (Brasil, 2018b, p. 27).

Seguindo-se a discussão em sede dos Embargos Declaratórios, o reconhecimento do direito em tela se deu com base nas previsões constitucionais, sobretudo no Art. 5º, inciso X⁴, e no princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, a partir da inteligência de que “Os direitos à intimidade e à proteção da vida privada, diretamente relacionados à utilização de dados pessoais por bancos de dados de proteção ao crédito, consagram o direito à autodeterminação informativa” (Brasil, 2018a, p. 2).

⁴ Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 2018a).

Ainda, como ocorreu em âmbito internacional, foi possível extrair do ordenamento jurídico pátrio, implicitamente, e por meio de uma perspectiva sistemática, fundamentos para o reconhecimento do direito à proteção de dados, como o direito à privacidade, ao sigilo da comunicação de dados, ao livre desenvolvimento da personalidade, à liberdade, à privacidade e à intimidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, o *habeas data*, e normas como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) (Sarlet, 2020).

É importante salientar que o objeto tutelado pelo direito à proteção de dados pessoais não se encerra propriamente em tais dados.

De um lado, essa proteção se desdobra como liberdade negativa do cidadão oponível perante o Estado, demarcando seu espaço individual de não intervenção estatal (dimensão subjetiva). De outro lado, ela estabelece um dever de atuação estatal protetiva no sentido de estabelecer condições e procedimentos aptos a garantir o exercício e a fruição desse direito fundamental (dimensão objetiva) (Mendes; Fonseca, 2020, p. 3).

Nesse aspecto, a proteção desse direito tem suas diretrizes traçadas na Lei nº 13.709/2018, também denominada Lei Geral de Proteção de Dados, que foi incluída no ordenamento jurídico pátrio antes ainda que fosse confirmado o status fundamental de tal direito perante a legislação.

Essa norma enuncia, ao longo de todo seu corpo textual, por meio de princípios e garantias, todavia de maneira mais específica no Art. 18⁹⁵, uma série de direitos que o titular dos dados possui, dentre os quais se destacam: acesso, correção, anonimização, bloqueio, eliminação e, até mesmo, confirmação da existência de tratamento com relação a seus dados pessoais.

Por meio desse diploma legal, também é possível verificar que, embora diretamente relacionados, o direito à proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa, conforme já vinha sendo expresso por meio da doutrina, não são equivalentes entre si, visto que o inciso II do Art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados elenca a autodeterminação informativa como um dos fundamentos da disciplina da proteção de dados pessoais (Brasil, 2018c).

Outro evento que merece destaque no caminho de reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387.

Nessa ação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questionou, sob a perspectiva da proteção de dados pessoais, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, que dispunha sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a fim de possibilitar a produção estatística oficial durante a pandemia de COVID-19 (Brasil, 2020).

A medida cautelar foi deferida pelo tribunal naquela oportunidade, para suspender a Medida Provisória questionada, uma vez que esta foi considerada excessiva e desproporcional, sobretudo pela ausência de transparência e de critérios que conciliassem a necessidade de produção estatística

⁹⁵ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019); VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei. [...] (Brasil, 2018c, *online*).

com a proteção de dados pessoais e da autodeterminação informativa, que, de forma inédita, foram considerados direitos fundamentais autônomos (Brasil, 2020).

Corroborando esse entendimento, que já vinha sendo acolhido pela doutrina e pela jurisprudência, em fevereiro do ano de 2022, foi publicada a Emenda Constitucional nº 115/2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao Art. 5º da Constituição⁶, para incluir, desta vez de forma expressa, a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais.

Muito embora já se fosse possível falar em um direito implícito à proteção de dados, “sua positivação formal, em sendo o caso, carrega consigo uma carga positiva adicional, ou seja, agrega (ou, ao menos, assim o deveria) valor positivo substancial em relação ao atual estado da arte no Brasil” (Sarlet, 2020, p. 186).

Diante desse panorama, extrai-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem se aprimorado cada vez mais no sentido de promover a salvaguarda de dados pessoais e a autodeterminação informativa, motivo por que se impõe avaliar o *habeas data* como um meio passível de ser manejado para tanto.

Interface entre *habeas data* e o direito à proteção de dados pessoais

Evidencia-se, portanto, da leitura do citado Art. 18º da Lei Geral de Proteção de Dados, que seu alcance protetivo extrapola consideravelmente aquele abrangido pelo *habeas data*, que, quanto aos dados pessoais, restringe-se à tutela quanto ao acesso, à retificação e à anotação.

Dessa forma, haveria um possível empecilho à utilização desse remédio constitucional para tutelar, de forma integral, nos moldes previstos pela Lei nº 13.709/2018, o direito à proteção de dados pessoais.

A aplicabilidade do *habeas data*, seja em razão do alcance reduzido ou do regramento limitador, que apresenta tanto em sua base constitucional quanto em sua norma regulamentadora, pode enfrentar controvérsias e entraves das mais diversas ordens.

A título de ilustração, e, posteriormente, de linha argumentativa, menciona-se o Recurso Extraordinário nº 673.707 MG, julgado sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se discutia a possibilidade de acesso, por parte do contribuinte, a informações do banco de dados do Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SINCOR).

A controvérsia residia no fato de que tal banco não era de caráter público e que, nos moldes do Art. 5º, LXXII, “a” da Constituição Federal, concede-se *habeas data* “para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público” (Brasil, 1988, *online*).

Naquela ocasião, a decisão foi pela concessão do *habeas data*, sob os seguintes fundamentos:

O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto [...] (Brasil, 2015, *online*).

⁶ Art. 5º [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (Brasil, 1988, *online*).

A partir dessa fundamentação, extrai-se que o tribunal optou por uma abordagem mais abrangente, apta a satisfazer a pretensão deduzida, diante da relevância do bem jurídico reclamado.

Esse enfoque ficou inequívoco, porquanto, naquela mesma oportunidade, o tribunal manifestou, ainda, o entendimento de que “o *habeas data*, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988” (Brasil, 2015, *online*).

Assim, é inconteste que uma interpretação estritamente legalista do *habeas data* não permite alcançar a gama de direitos que o titular de dados pessoais possui na disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados. Todavia, verifica-se, de outro lado, a opção do Supremo Tribunal Federal por analisar tal remédio constitucional, no caso mencionado, de modo a alcançar a máxima efetividade do direito fundamental em questão.

Nesse sentido, verifica-se a possibilidade de que, utilizando-se de semelhante raciocínio, os julgadores brasileiros admitam o manejo do *habeas data* no intuito de que o impetrante vindique espécies de tutela que extrapolam aquelas previstas no texto constitucional e na norma regulamentadora do instituto.

Outrossim, torna-se possível o requerimento, pela via do *habeas data*, da satisfação das garantias previstas na Lei Geral de Proteção de Dados, a exemplo de correção, anonimização, bloqueio e eliminação de dados.

Nada obstante, é importante fazer uma ressalva no sentido de que, embora digna de reconhecimento a atuação dos tribunais em defesa do direito à autodeterminação informativa, diante do valor elevado que os dados pessoais representam, tal solução pode não prover segurança jurídica suficiente.

Em outras palavras, perante o que foi exposto, notadamente com relação ao contexto da “sociedade de risco”, desenvolvido pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, é altamente desejável e recomendável que o Estado assuma uma postura securitária no intuito de proteger os cidadãos de riscos prementes com potencial lesivo aos seus direitos.

Dessa forma, urge, até mesmo como forma de preservação do Estado Democrático de Direito e do efeito vinculante do direito regulatório, que a ampliação da abrangência do *habeas data*, enquanto mecanismo passível de utilização para salvaguardar o direito à proteção de dados pessoais, dê-se, ainda, por meio do processo legislativo, isto é, da edição de normas.

Conclusão

A análise aqui proposta, da aplicabilidade do *habeas data* à luz dos novos paradigmas da proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, desenvolveu-se a partir do estudo individual desse remédio constitucional, bem como do estudo dos parâmetros que circundam a autodeterminação informativa no Brasil no contexto da sociedade moderna, especialmente aqueles delineados na Lei nº 13.709/2018.

Posteriormente, a interface promovida entre as considerações isoladamente apontadas permitiu constatar que, enquanto instrumento de garantia do direito à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informativa, o remédio constitucional em tela, da forma em que se encontra positivado na legislação atualmente, pode ser insuficiente.

Isso ocorre, porquanto, conforme exposto, o *habeas data*, até o presente momento, resguarda tão somente o acesso, a retificação e a anotação no que tange aos dados pessoais,

diferentemente dos direitos garantidos na Lei Geral de Proteção de Dados, que também incluem, dentre outros, confirmação da existência de tratamento, acesso, correção, anonimização, bloqueio, eliminação de dados.

Nada obstante, foi possível identificar também a possibilidade de que, por meio da interpretação da Constituição Federal no escopo de buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, como têm feito os tribunais superiores, seja consentido o manejo de *habeas data* para tutelar o direito em discussão de forma efetiva no contexto dos novos paradigmas inaugurados pela Lei Geral de Proteção de Dados, sem descartar, contudo, a eventualidade de inovações legislativas.

Referências

Basan, A. P.; Faleiros Júnior, J. L. M. A proteção de dados pessoais e a concreção do direito ao sossego no mercado de consumo. *Civilistica.com*, v. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/565>. Acesso em: 11 abr. 2024.

Brasil. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

Brasil. Presidência da República. Anteprojeto Constitucional, elaborado pelos Membros da Comissão de Estudos Constitucionais em 18/09/1986. *Diário Oficial da União*: seção 1, n. 185, Brasília, p. 1, 26 set. 1986. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/arquivos-1/AfonsoArinos.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

Brasil. Presidência da República. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, n. 157, Brasília, p. 1, 15 ago. 2018c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/l13709.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

Brasil. Presidência da República. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. *Diário Oficial da União*: seção 1, n. 157, Brasília, p. 26025, 13 nov. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acesso em: 3 maio 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.630.659*. Embargos de Declaração. Recurso Especial. Direito do Consumidor. Bancos de dados. Proteção ao Crédito. Privacidade e intimidade. Autodeterminação informativa. Direitos Fundamentais. Eficácia horizontal. Princípio da máxima efetividade. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 27 nov. 2018a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602636727&dt_publicacao=06/12/2018. Acesso em: 21 maio 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 1.630.659*. Recurso Especial. Processual Civil e Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Proteção ao Crédito. Dados. Cartórios de Protesto. Princípio da Finalidade [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 set. 2018b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201602636727&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 8 jul. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 673.707*. Direito Constitucional. Direito Tributário. Habeas data. Artigo 5º, LXXII, CRFB/88. Lei nº 9.507/97. Acesso às informações constantes de sistemas informatizados de controle de pagamentos de tributos. Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil-SINCOR. Direito subjetivo do contribuinte. Recurso a que se dá provimento. [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 17 jun. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur322444/false>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta De Inconstitucionalidade 6.387*. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo. Medida Provisória nº 954/2020 [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 7 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 8 jul. 2024.

- Dallari, D. A. O *habeas data* no sistema jurídico brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito*, v. 97, p. 239-253, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67544>. Acesso em: 3 maio 2024.
- Doneda, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 17 maio 2024.
- Duhigg, C. How Companies Learn Your Secrets. *The New York Times Magazine*, [s. l.], 16 fev. 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/19/magazine/shopping-habits.html?pagewanted=1&r=1&hp>. Acesso em: 5 jul. 2024.
- Galanter, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. Tradução de João Eberhardt Francisco et al. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 2, n. 1, p. 37-49, 2015. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 19 abr. 2024.
- Gil, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- Guardia, K. J. B. S. *Habeas data e efetividade do direito fundamental à autodeterminação informativa*. 2021. 325 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/25973>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- Habermas, J. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. São Paulo: Editora Unesp, 2020.
- Israël, L. O que significa ter direito? Mobilizações do direito sob uma perspectiva sociológica. Tradução de Luis Fernando Arbex. *Revisão técnica Paulo Eduardo Alves da Silva e Rafael Bessa Yamamura*. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 6, n. 1, p. 162-17, 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/issue/view/14>. Acesso em: 11 maio 2024.
- Lamy, M. *Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- Mendes, L. S.; Fonseca, G. C. S. STF reconhece direito fundamental à proteção de dados: Comentários sobre o referendo da Medida Cautelar nas ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 130, p. 471-478, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/webvistas/rdc-revista-de-direito-do-consumidor.html>. Acesso em: 8 jul. 2024.
- Sarlet, I. W. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988: Contributo para a construção de uma dogmática constitucionalmente adequada. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 14, n. 42, p. 179-218, 2020. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>. Acesso em: 8 jul. 2024.
- Silva, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- The Great Hack. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Produção: Karim Amer, Jehane Noujaim, Pedro Kos, Geralyn Dreyfous, Judy Korin. Londres: Netflix, The Othrs, Noujaim Films, Netflix, 2019. *Online* (1 h 54 min). Disponível em: <https://www.netflix.com/br/>. Acesso em: 5 jul. 2024.
- The Social Dilemma. Direção: Jeff Orlowski. Produção: Larissa Rhodes. Estados Unidos: Exposure Labs, Argent Pictures, The Space Program, Agent Pictures, 2020. *Online* (1 h 34 min). Disponível em: <https://www.netflix.com/br/>. Acesso em: 5 jul. 2024.